



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002699-58.2013.815.0181**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Guarabira  
**Relator** : Juiz Convocado Marcos William de Oliveira  
**Apelante** : Município de Guarabira  
**Advogado** : Marcelo Henrique Oliveira  
**Apelada** : Maria das Graças Teixeira Victor  
**Advogada** : Dayse Evanizia da Costa Paulino  
**Remetente** : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. FÉRIAS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO GOZO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VALORES DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPROVAÇÃO

DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. REFORMA DO *DECISUM* NESTE ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 306, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1ºA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO.

- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidora pública, opera-se a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial.

- A disposição constante do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, dar provimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado, mormente pelos

precedentes desta Câmara no mesmo sentido.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, a regra estampada no art. 557, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança também o reexame necessário.

Vistos.

**Maria das Graças Teixeira Victor** ajuizou a presente **Ação de Cobrança** em face do **Município de Guarabira**, alegando ter sido nomeada pela Edilidade, em 01 de março de 2005, para exercer a função gratificada de Administrador Escolar Adjunto, Símbolo AEA, da Escola Municipal Dom Elder Câmara, do Município de Guarabira-PB, tendo sido exonerada em 31 de dezembro de 2008. Em 03 de fevereiro de 2009, foi novamente nomeada para o mesmo cargo, laborando regularmente até 01 de janeiro de 2013, quando foi exonerada, fls. 06; 10 e 33v.

Na inicial, argumentou, ainda, que, mesmo tendo exercido durante todo esse tempo cargo comissionado junto à Edilidade, deixou de perceber os valores relativos às férias referentes aos períodos aquisitivos laborados e os seus respectivos terços, tampouco o décimo terceiro proporcional do ano de 2012.

Devidamente citado, o **ente municipal** apresentou contestação, fls. 27/29, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Às fls. 42/46, o Juiz *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

**Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão**

requerida pelo autor e, em consequência, **condeno o promovido** a pagar ao (a) **promovente** a quantia referente ao pagamento de indenização de férias acrescidas de terço constitucional e décimo terceiro salário, durante o período laborado, com observância do valor vigente na data da exoneração do autor, acrescido, ainda, do adicional de 1/3 (um terço). A condenação fica acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da data da exoneração, na forma prescrita no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação prevista pela MP nº 2.0180-35/01. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da norma acima reportada, a compensação da mora e a correção monetária serão calculadas na forma prescrita para a remuneração de caderneta de poupança.

(...) Honorários advocatícios à base de 15%.

Houve, ainda, a **remessa oficial**.

Inconformado, o **Município de Guarabira** interpôs recurso apelatório, fls. 49/54, pugnando pela reforma do *decisum*, aduzindo, em síntese, que o gozo das férias postuladas pela promovente não restou por ela comprovado e que não há, nos autos, qualquer notícia de requerimento de férias, requisito obrigatório à concessão das mesmas. Verbera, ainda, a ausência de suporte probatório comprovando o direito à percepção do décimo terceiro salário proporcional do ano de 2012. Por fim, pugna pela aplicabilidade do art. 21, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de sucumbência recíproca e a consequente compensação das verbas honorárias.

Devidamente intimada, a apelada apresentou

contrarrazões, fls. 59/61, rechaçando os termos citados no apelatório, e, postulando, ao final, a improcedência do presente recurso com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

A **Procuradoria de Justiça**, através da Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não se manifestou quanto ao mérito, fls. 67/69.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

Os presentes autos aportaram nesta Corte de Justiça tanto pela interposição do **Recurso Apelatório** pelo promovido, quanto em razão da **Remessa Oficial**, pelo que passo a analisar conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

O cerne da questão reside em saber se a autora possui direito ao recebimento dos terços constitucionais das férias não gozadas, relativos aos períodos aquisitivos laborados e os seus respectivos terços, além do décimo terceiro proporcional correspondente ao ano de 2012.

Sustenta o recorrente que a promovente não faz jus à percepção das verbas pleiteadas, haja vista não ter comprovado o gozo das férias nem, tampouco, o requerimento das mesmas.

Analisando o caderno processual, precisamente, as documentações colacionadas às fls. 06/10 e 32/36, vislumbro, de plano, que restou demonstrada a existência de vínculo entre a demandante e o ente municipal durante o período indicado na exordial.

Dessa forma, avançando no exame das verbas

postuladas, impende consignar que a gratificação natalina é direito, constitucionalmente, assegurados aos servidores públicos, nos termos do art. 7º, VIII, e art. 39, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual, o pagamento da referida verba deve ser efetuado, haja vista a Administração não ter comprovado o seu adimplemento. Eis os preceptivos legais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

E,

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Por oportuno, transcrevo o julgado abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO COM O MUNICÍPIO DE INGÁ. NULIDADE RECONHECIDA. DÉCI-

MO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS. VERBAS A QUE TEM DIREITO O DEMANDANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

(...)

**É obrigação constitucional do poder público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, constituindo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais. Portanto, é devido o pagamento do décimo terceiro salário ao autor. (...)**

(TJPB; ROf-AC 020.2010.001037-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 09/07/2013; Pág. 10) - negritei.

No tocante à percepção das férias, acrescidas do respectivo terço, a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

**Súmula nº 31 do TJ/PB** - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de **Recurso Extraordinário nº 570.908/RN**, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa segue adiante:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33).

Nessa linha de raciocínio, este Tribunal de Justiça já



decidiu:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA E SALÁRIO-FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS AO RESPECTIVO GOZO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL. - As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, nem tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. APELAÇÃO CÍVEL 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador

produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito a municipalidade em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido pagamento da verba salarial a que faz jus a servidora. Precedentes desta Corte de Justiça. (TJPB - Acórdão do processo nº 01820090028418001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator Des. José Ricardo Porto - J. Em 23/04/2012) – negritei.

Em diversas outras oportunidades, acerca do tema referente ao percebimento do terço constitucional de férias, independentemente de comprovação de requerimento administrativo ou de efetivo gozo, foi seguida idêntica linha de raciocínio por este Sodalício, a exemplo dos seguintes julgados: AC e RO nº 024.2011.001290-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; AC e RO nº 018.2010.000306-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; RO nº 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013.

Assim, havendo omissão, por parte do Município de Guarabira, em efetuar o seu pagamento, no momento oportuno, ou seja, após o lapso de 12 (doze) meses laborados, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização ao servidor, já que lhe seria negado a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do aludido benefício.

Sobre o caso, já se manifestou essa Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO GOZO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. De acordo com o entendimento atual desta corte e do STJ, o efetivo gozo de férias não precisa de comprovação para serem devidas. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]. (TJPB; Rec. 026.2011.000322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

Nesse panorama, tem-se que a autora faz jus ao pagamento das férias e os seus respectivos terços. Entrementes, considerando a prescrição quinquenal disciplinada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no qual as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, bem como a data de 10 de julho de 2013 - como marco de referência para a contagem do prazo retroativo -, entendo que os valores referentes ao período de 2005 a 2007 encontram-se fulminados pela prescrição.

Sendo assim, diante da devolutividade da análise processual, permitida na hipótese de reexame obrigatório, **entendo por reformar a decisão vergastada para excluir as quantias alcançadas pelo instituto da prescrição, ou seja, aquelas relativas ao período anterior à data de 10 de julho de 2008**, bem como a condenação referente ao pagamento do décimo terceiro salário, pois, muito embora a gratificação natalina seja um direito constitucionalmente assegurado a todos os servidores públicos, como já frisado acima, a documentação acostada à fl. 38, comprova o adimplemento da referida verba, não podendo, assim, o ente

municipal ser novamente impelido à quitação desse valor.

Por fim, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, permite-se ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O § 1º-A, do citado artigo, por sua vez, preceitua:

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO para afastar da condenação os valores atingidos pela prescrição quinquenal, ou seja, aqueles relativos ao período anterior à data de 10 de julho de 2008; mantendo os demais termos da sentença.** Por conseguinte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, devendo estes, em razão do acolhimento parcial do pleito, serem rateados e compensados entre si, conforme preleciona o art. 21, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça.

P. I.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

**Marcos William de Oliveira**

**Juiz de Direito Convocado**

**Relator**